

Id:1252686029DD0037



LEI Nº 256 /2023

Dispõe sobre o Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas-PI e estabelece outras providências.

A PREFEITA DA CIDADE DE MURICI DOS PORTELAS, Francisca das Chagas Correia de Sousa, faz saber que a Câmara Municipal de Murici dos Portelas aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas passa a ser regidos por esta Lei, obedecendo ao que dispõem a Constituição Federal, notadamente, seus Artigos 227 e 228, a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei Orgânica do Município de Murici dos Portelas.

CAPÍTULO II NATUREZA JURÍDICA

Art. 2º O Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas é órgão permanente, autônomo, colegiado e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar para o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas, sempre que se caracterizarem indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança e de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população domiciliada nesta cidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha definido em Edital e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a presente Lei.

Art. 4º O Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas integra a administração pública municipal, com autonomia funcional, no âmbito de sua área de atuação, quando da aplicação das medidas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar estabelece:

I - serviço público relevante;

II - Presunção de idoneidade moral.

Art. 6º O conselheiro tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de ameaças e/ou violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a ele enviado, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º O Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas é vinculado, administrativamente e orçamentariamente, à Secretaria responsável pela Política de Assistência Social do município, que deverá:

I - Dotá-lo de espaço físico adequado, equipamentos de informática, mobília, internet, telefonia (móvel e fixa), material de expediente, transporte e recursos humanos, bem como suprir as demais necessidades materiais para o desenvolvimento de suas atribuições;

II - Fornecer os recursos necessários para a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA CT WEB), com a finalidade de promover o registro das demandas e dos encaminhamentos sobre as violações de direitos contra crianças e adolescentes no município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas, o orçamento e o relatório da execução financeira, destinados à manutenção do Conselho Tutelar e a formação continuada dos seus membros.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no seu artigo 101, incisos I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º Além das atribuições previstas na Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas, na efetivação das suas atribuições, devem observar as disposições referentes a direitos das crianças e adolescentes assegurados:

I - na Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - na Lei Federal no 8.742, de sete de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social;

III - na Lei Federal no 12.435, de 06 de julho de 2011 - Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IV - na Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - na Lei Federal no 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE;

VI - na Lei Federal no 13.257, de 08 de março de 2016 - Lei de Políticas Públicas para a Primeira Infância;

VII - na Lei Federal no 13.431, de 04 de abril de 2017 - Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 3º O Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas deve se reger em conformidade com os Princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), conforme ainda os artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal, com as normas federais sobre o atendimento a criança e ao adolescente, bem como com os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme os §§ 2º e 3º do art. 5º da Carta Magna.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Expediente

Art. 9º O Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas devem funcionar de segunda a sexta-feira, no horário das 07 (sete) às 11 (onze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezesete) horas.

Parágrafo único. No período de segunda a sexta-feira, das 17:01 hrs (dezesete horas e um minuto) às 06:59 hrs. (seis horas e cinquenta e nove minutos), das 11:01 hrs (onze horas e um minuto) às 12:59 hrs (doze horas e cinquenta e nove minutos), e, ainda, nos finais de semana e feriados, o Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas funcionará em regime de plantão.

Art. 10. O funcionamento e organização administrativa, inclusive nos períodos de plantão, serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar da Cidade de

(Continua na próxima página)

Prefeitura Municipal de
Murici dos Portelas
Agora É A Vez Do Povo!

Murici dos Portelas, observada a legislação municipal em vigor no que tange ao regime de plantão.

Art. 11. Durante o regime de plantão será garantida a estrutura física necessária ao atendimento, bem como transporte para execução das atribuições dos exercentes da função de conselheiro tutelar.

Art. 12. As medidas protetivas aplicadas pelo conselheiro tutelar durante o período de plantão têm caráter emergencial e serão formalmente comunicadas, por documento escrito, ao respectivo colegiado, no primeiro dia útil subsequente, na forma em que estabelecer o Regimento Interno.

Art. 13. As decisões do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas serão sempre colegiadas, e somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 14. O Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas não terá uma Coordenação, o colegiado que coordenará os trabalhos do Conselho Tutelar, na forma a ser definida em Regimento Interno.

Seção II
Da Vacância do Mandato

Art. 15. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- III - falecimento;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares que tiverem de se afastar, exceto nas hipóteses de férias e emergência, deverão informar a Secretaria a qual o Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas estão vinculados, no prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Seção III
Da Competência Territorial

Art. 16. Nos termos do art. 138, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aplica-se ao Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas a regra de competência constante dos incisos I e II e § 2º, do art. 147 do mesmo diploma legal.

Art. 17. O Município de Murici dos Portelas conta com 1 (um) Conselho Tutelar.

Seção IV
Da Ampliação da Quantidade de Conselheiros

Art. 18. A ampliação do número de Conselhos Tutelares da Cidade do Murici dos Portelas se dará por Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, após consulta aos membros do Conselho Tutelar e deliberação em Pleno do CMDCA, levando-se em conta:

- I - aumento da população da Cidade do Murici dos Portelas passando de 100 mil habitantes

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Seção I
Dos Direitos e Vantagens

Art. 19. O Poder Executivo Municipal, garantirá aos membros do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos e vantagens:

- I - A remuneração do Conselheiro Tutelar a partir do ano de 2024 será de 1 (um) salário mínimo e meio.

a) A remuneração do Conselheiro Tutelar terá como base o salário mínimo nacional vigente.

II - cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença-maternidade com período igual ao dispensado às servidoras efetivas municipais, arcando a municipalidade, com os custos do tempo subsequente devido às trabalhadoras contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia.

V - licença-paternidade com período igual ao dispensado aos servidores efetivos municipais, arcando com os custos do tempo subsequente devido aos trabalhadores contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VI - diárias, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;

a) a concessão de diárias se destina ao exercício das atribuições do Conselheiro Tutelar, para participação nos momentos de formação e de representação do órgão, em consonância com as normas e valores definidos no âmbito da administração pública municipal, exceto em reuniões sindicistas.

VIII - formação continuada, em conformidade com o Parágrafo único do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o contido na presente Lei.

a) cabe a Secretaria a qual se encontra vinculado, o Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas, garantir os recursos necessários para oferta regular e anual de momentos de formação presencial e/ou à distância dos conselheiros tutelares; e

IX - compensação das horas efetivamente trabalhadas durante o regime de plantão.

Art. 20. O conselheiro tutelar titular ou o suplente, no exercício da titularidade, tem direito à identificação funcional, emitida pela Prefeitura da Cidade de Murici dos Portelas.

Art. 21. É assegurada a proteção estatal aos exercentes da função de conselheiro tutelar e familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Se houver incidência da hipótese constante do caput deste artigo, o conselheiro tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de segurança pública e deve dar ciência da real situação à Secretaria a qual o Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas está vinculado.

Art. 22. O conselheiro tutelar suplente substituirá o titular em caso de seu afastamento, por um período igual ou superior a quinze (15) dias úteis, sendo aplicado e regulamentado no Estatuto dos Servidores Públicos do Murici dos Portelas.

Parágrafo único. Em sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e colegiado, nos termos dos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 2º, 4º e 13, desta Lei, o afastamento do conselheiro tutelar titular, por um período inferior a 30 (trinta) dias, o conselheiro suplente só será convocado para suprir sua ausência, se essa for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção II
Dos Deveres

Art. 23. São deveres dos membros do Conselho Tutelar de Murici dos Portelas:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas de seu Conselho Tutelar;

VI - desempenhar sua função com zelo, presteza, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o que rege o Art. 37, XVI da Constituição Federal;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação dos membros do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 24. O Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas encaminhará relatório semestral ao CMDCA, ao Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude competentes, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das necessidades para solucionar os problemas existentes.

Art. 25. O Conselho Tutelar organizará e realizará, com apoio do CMDCA, no mínimo, uma reunião pública anual, para apresentar à comunidade o relatório sobre as violações de direitos dos atendimentos realizados.

(Continua na próxima página)



Parágrafo único. As reuniões que trata o caput deste artigo serão especificadas nos Regimentos Internos do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas e do CMDCA.

Art. 26. O Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas deverá requisitar aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no município, a coleta de dados e o encaminhamento das informações relativas às demandas e insuficiências das políticas públicas, devendo remetê-las para discussão no CMDCA.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I Das Condutas Vedadas e Dos Impedimentos

Art. 27. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, assim como receber essas comissões, presentes e vantagens e repassar pra outras pessoas;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal no 8.069, de 1990; e

XI - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei.

Art. 28. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros em união estável, inclusive homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 29. O membro do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas será declarado impedido de realizar atos relativos às suas atribuições quando:

I - a situação atendida envolver pessoas elencadas no caput do art. 28 ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

Art. 30. O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Tutelar o afastamento de um conselheiro tutelar que considere impedido, nas hipóteses dos artigos anteriores, cabendo ao colegiado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar sua decisão, por escrito, devidamente justificada.

Seção II Das Penalidades

Art. 31. Constituem penalidades administrativas passíveis de aplicação aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, com descontos nos vencimentos;

III - destituição do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou

serviço público, contra os direitos da criança e do adolescente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal e os antecedentes no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 32. A advertência será aplicada por escrito em caso de inobservância dos deveres funcionais, que não justifiquem aplicação de sanção mais grave, registrada na Ficha Funcional.

Art. 33. Será aplicada a sanção de suspensão nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de reincidência da penalidade pela qual sofreu advertência;

II - nos casos de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei Federal no 8.069, de 1990, e do art. 8º desta Lei, que acarrete prejuízo à criança ou adolescente, após o devido processo legal e ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão poderá ser de até 30 (trinta) dias, devendo a graduação do número de dias de suspensão ser disciplinada pelo Regimento Interno do Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 34. Será aplicada a sanção de destituição do mandato nas seguintes hipóteses:

I - transferência de residência para fora da Cidade do Murici dos Portelas;

II - condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;

III - por cumprimento de decisão judicial irreversível;

IV - crime contra a administração pública;

V - abandono da função;

VI - inassiduidade habitual.

§ 1º Configura-se abandono da função a ausência do conselheiro tutelar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem a devida justificativa.

§ 2º Considera-se inassiduidade habitual o não exercício das funções, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Seção III Do Conselho de ética e Disciplina

Art. 35. Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas.

Art. 36. O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 05 (cinco) membros, sendo:

I - 01 (um) ex conselheiro tutelar da cidade de Murici dos Portelas escolhido pelo o CMDCA;

II - 02 (dois) representantes do CMDCA, sendo 01 (um) conselheiro governamental e 01(um) não governamental, escolhidos em Assembleia do referido Conselho;

III - 01 (um) representante da Secretaria ao qual o Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas está vinculado;

IV - 01 (um) representante indicado pela Procuradoria-Geral do Município, com formação em Direito;

Art. 37. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

I - fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Federal no 8.069, de 1990, e pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas;

II - instaurar e proceder à sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III - notificar o conselheiro tutelar quando da instauração de sindicância;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar da sua decisão ao conselheiro tutelar sindicado;

V - remeter ao Ministério Público a sua decisão fundamentada;

VI - indicar ao Chefe do Executivo Municipal as penas a serem aplicadas ao conselheiro infrator previstas nas disposições legais anteriores.

Art. 38. Será assegurado ao conselheiro tutelar o direito à ampla defesa e ao contraditório, num prazo de 10 (dez) dias úteis após a notificação prevista no inciso III do art. 37.

Art. 39. Os procedimentos que disciplinarão os trabalhos do Conselho de Ética e Disciplina serão estabelecidos em Regimento Interno, e, em caso de lacuna, observar-se-ão as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Murici dos Portelas.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE ESCOLHA

(Continua na próxima página)



Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 40. Caberá ao CMDCA publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal no 8.069, de 1990 - ECA, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com, no mínimo, 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal no 8.069, de 1990 - ECA;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;

IV - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal no 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 41. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas submete a Administração Municipal, o CMDCA e os candidatos à estrita obediência aos Princípios da Administração Pública e determinações abaixo elencadas:

I - processo de escolha dividido em 04 (quatro) fases:

a) 1ª Fase: inscrição no certame através de instrumento específico proposto pelo CMDCA - Murici dos Portelas, juntando, no ato da inscrição, os documentos exigidos no Edital do Processo Seletivo, no qual:

1) as informações apresentadas no ato da inscrição são de inteira responsabilidade da pessoa que as apresentou;

2) os documentos apresentados no ato da inscrição serão posteriormente analisados pela Comissão, em ato especificado no Edital de convocação do Processo Seletivo, devendo a inscrição da candidatura ser indeferida se os documentos não atenderem às especificações desta lei e do Edital.

b) 2ª Fase: participação em curso de formação contendo matérias pertinentes à função, a ser definido no Edital convocatório do processo de escolha, promovido pela Secretária à qual o Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas está vinculado, com frequência mínima de 70% (setenta por cento) no referido curso.

c) 3ª Fase: aprovação em prova de conhecimento, com média 6,0 (seis), organizada pelo CMDCA - Murici dos Portelas;

d) 4ª Fase: escolha mediante sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Piauí, com domicílio eleitoral no município do Murici dos Portelas, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDCA - Murici dos Portelas;

II - fiscalização pelo ministério Público;

III - cada eleitor poderá votar em apenas uma candidatura, não sendo admitida a composição de chapa;

IV - data unificada com os demais municípios do território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

V - posse como membros do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas e suplentes para os candidatos aprovados nas fases do processo de escolha, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

VI - vedação ao candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Parágrafo único. Todas as fases do processo de escolha são eliminatórias, e a nomeação como membro do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas está condicionada ao atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 42. O cadastro dos eleitores aptos a votar no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares da Cidade do Murici dos Portelas será organizado a partir das informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Art. 43. O custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é de responsabilidade da municipalidade.

Art. 44. Cabe ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do

pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

Seção II
Do Edital

Art. 45. O CMDCA regulamentará tal processo, mediante resolução específica, observando as disposições contidas na Lei Federal no 8.069, de 1990, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas em resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA sobre a matéria e do Tribunal Eleitoral.

§ 1º A Resolução regulamentadora do processo de escolha disporá sobre:

I - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

II - o calendário com as datas e os prazos para todos os procedimentos do certame, em especial, registro de candidaturas, impugnações, recursos e demais fases do certame;

III - requisitos legais para a candidatura;

IV - documentação a ser exigida aos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal no 8.069, de 1990, e desta Lei;

V - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas as candidaturas, com as respectivas sanções.

§ 2º A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos aos candidatos pela Lei Federal no 8.069, de 1990, por esta Lei e as normas do CONANDA.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá as disposições das normas vigentes determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e nesta Lei, bem como a previsão da aplicação de sanções, que buscarão evitar o abuso do poder político, econômico, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 46. O CMDCA delegará a uma Comissão Especial de Escolha, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, constará na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidaturas e dar ampla publicidade à relação de pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, candidaturas que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Seção III
Da Inscrição Inicial

Art. 47. Para se inscrever no processo de escolha para membro do Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas, serão exigidos os seguintes requisitos e documentos, devidamente atualizados:

I - ter residência e domicílio eleitoral no município do Murici dos Portelas, por, no mínimo, 01 (um) ano, comprovado documentalente;

II - ter reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes das Justiças Criminais Estadual e Federal;

III - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - as candidaturas deverão apresentar 01 (uma) declaração de experiência na defesa, promoção e controle do atendimento dos direitos da criança e adolescente, cada uma com um tempo mínimo de um (01) ano, conforme modelo-padrão definido no Edital, sendo que a Comissão Eleitoral irá averiguar a veracidade da declaração;

VI - juntada de cópias do documento de identificação civil e do CPF;

VII - declaração de que conhece os termos da presente Lei e que a ela se submeterá.

§ 1º Ficam dispensados de apresentar a declaração constante do inciso V, desde que não tenha sofrido perda de mandato por decisão judicial transitada em julgado, ou afastado em definitivo da função:

I - as candidaturas de recondução de conselheiro em mandato;

II - conselheiro tutelar suplente que tenha desempenhado as funções por, no mínimo, 01 (um) ano de mandato;

III - ex-conselheiros tutelares da Cidade do Murici dos Portelas que tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano de mandato.

(Continua na próxima página)



§ 2º Os candidatos a que se refere o 1º, que se candidatarem novamente, se submeterão a todas as demais exigências e fases, curso de formação e realização do processo de escolha pelo voto universal.

§ 3º Os candidatos à função de conselheiro tutelar que tenham sofrido penalidade de afastamento definitivo de mandato anterior, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, estão impedidos de concorrer a vaga de conselheiro tutelar.

Seção
Das Condições de Candidato Para se Submeter ao Voto Popular

IV

Art. 48. Os candidatos que cumprirem integralmente as exigências constantes no Art. 41, inciso I, alíneas a, b e c, estarão aptos a se submeter ao voto popular, na forma estabelecida pelo §1º do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e no Edital de Convocação para o Processo de Escolha editado pelo CMDCA para o referido pleito.

Art. 49. As candidaturas serão votadas individualmente.

§ 1º Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, na ordem classificatória:

I - o candidato que tenha nascido primeiro;

II - o candidato que possuir maior tempo de experiência em atividades relacionadas à defesa, promoção e controle no atendimento dos direitos da criança e adolescente, comprovado conforme art. 47, inciso V;

III - o candidato que possuir certificado de conclusão de Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado em Ciências sociais ou Humanas direcionados aos Direitos da criança e do adolescente ou afins, em Instituição Educacional reconhecida pelo ministério da Educação, nos termos da Legislação específica, prevalecendo o Curso de maior nível acadêmico, e, na hipótese de empate, aquele com data de conclusão mais antiga.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do critério do inciso II, observar-se-á:

I - na hipótese de candidato que nunca tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, o tempo de experiência será considerado conforme atestado na declaração de que trata o Art. 47, inciso V;

II - na hipótese de candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, terá tal tempo contado a partir de declaração emitida pela Secretaria a qual os Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas estejam vinculados, na qual deverá constar apenas o tempo do efetivo exercício da titularidade na função.

Seção V
Da Participação no Curso de Formação

Art. 50. Os candidatos deverão participar do curso de formação, que versará sobre matéria pertinente ao exercício da função, determinada no Edital de Processo de Escolha, promovido pela Secretaria a qual o Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas está vinculado, no qual deverá ter frequência mínima de 70% (setenta por cento).

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Constará da Lei Orçamentaria Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e a formação continuada dos conselheiros tutelares da Cidade de Murici dos Portelas.

Art. 52. O funcionamento do Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas será definido em Regimento Interno elaborado segundo as diretrizes definidas nesta Lei Municipal e na Lei Federal no 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A proposta de alteração do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Prefeito após aprovação pelo CMDCA, exigindo-se quórum de aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos Conselheiros Tutelares, em reunião ampliada, contemplando:

I - atribuições;

II - denominação, sede, área de abrangência e finalidade;

III - funcionamento, inclusive no plantão;

IV - colegiado e sua estrutura e competências;

V - registro, comunicação e denúncia;

VI - distribuição e redistribuição de casos;

VII - direitos e deveres;

VIII - punições e penalidades;

IX - equipe de apoio administrativo;

X - formação continuada.

§ 2º O CMDCA deverá elaborar, anualmente, em diálogo com o colegiado do Conselho Tutelar da Cidade de Murici dos Portelas, o planejamento para a formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 3º Cabe ao CMDCA e a Secretaria à qual está vinculado, garantir as condições necessárias para a efetivação do planejamento da formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 53. O CMDCA e o Colegiado do Conselho Tutelar deverão definir Plano de Implantação do Sistema de Informação Para a Infância e a Adolescência-SIPIA CT WEB, em até 60 (sessenta dias), após a publicação desta lei.

Parágrafo único. No prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Implantação do Sistema de Informação Para a Infância e a Adolescência - SIPIA CT WEB, o Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas deverá estar devidamente equipados, conforme estabelece o art. 70, II, desta Lei.

Art. 54. No prazo de 30 dias da publicação desta Lei, o CMDCA e o Conselho Tutelar da Cidade do Murici dos Portelas, bem como as demais instituições e órgãos que compõem o Conselho de Ética e Disciplina, indicarão seus representantes titulares e suplentes, que serão nomeados através de Portaria do Poder Executivo.

Art. 55. Revogam-se:

I - a Lei municipal nº 0174/2015;

II - a Lei municipal nº 0240/2022.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, aos 23 dias do mês de março do ano de 2023.

Francisca das Chagas Correia de Sousa

FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA

Prefeita Municipal

Id:0CC5527EB3B5015E



Prefeitura Municipal de
ANTÔNIO ALMEIDA
CNPJ Nº 06.554.019/00001-11
Praça Agostinho Varão, 57 - centro

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2022 – CPL/PMAA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI.

CONTRATADO: C A FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ Nº 34.971.192/0001-03).

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA DE FARINHA NA LOCALIDADE ASSENTAMENTO BELEZA, ZONA RURAL DE ANTONIO ALMEIDA-PI (TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2022 – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF/PI).

DA ALTERAÇÃO:

1. O OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO É A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2022, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA DE FARINHA NA LOCALIDADE ASSENTAMENTO BELEZA, ZONA RURAL DE ANTONIO ALMEIDA-PI (TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2022 – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF/PI), COM FUNDAMENTO NO ART. 57, §1, INCISO VI, DA LEI Nº 8.666/93.

2. A vigência do contrato será prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, de 30 de dezembro de 2022 a 30 de dezembro de 2023.

DA RATIFICAÇÃO: FICAM RATIFICADAS TODAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO Nº 068/2021 NÃO ALTERADAS PELO PRESENTE TERMO ADITIVO.

SUBSCRITORES: MARCELO TOLEDO LAURINI PELA CONTRATANTE E C A FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ Nº 34.971.192/0001-03) PELA CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2022